

Antropologia legalista e etnografia das leis: as premissas da estabilidade em textos antropológicos e seus possíveis deslocamentos etnográficos

SARA REGINA MUNHOZ

A lei em movimento

Este artigo¹ se propõe a discutir as implicações de premissas teóricas e caminhos descritivos de algumas etnografias que se debruçam nas leis ou nos sistemas jurídicos em nossa própria sociedade e em outras, de matrizes exógenas às que formularam historicamente o direito e as leis no ocidente. O texto se constrói a partir de uma composição que aproxima e contrasta dois conjuntos de trabalhos – um primeiro escolhido dentre os de autores fundantes da disciplina, e outro bastante contemporâneo e circunscrito a um recorte específico de objeto – capazes de fazerem ver diferentes definições e lugares que a lei, a ordem e o direito podem ocupar em distintos contextos etnográficos.

Parto de autores consagrados pela centralidade que atribuíram à etnografia no trabalho antropológico e procuro demonstrar como suas análises estavam, explícita ou implicitamente, embebidas de pressupostos a respeito da lei e de suas vizinhas, a ordem, a estabilidade, a estrutura. Desloco-me, a seguir, para trabalhos que questionam essas premissas apoiados em questões levantadas etnograficamente, em contextos em que a lei (e, mais uma vez, conceitos a ela avizinados) é acionada a partir de outros moldes: por contraste

¹ Agradeço a Jorge Villela pela orientação e pelas diversas leituras e contribuições a este texto, assim como a meus colegas do Hybris – Grupo de Estudo e Pesquisa em Relações de Poder, Conflitos e Socialidades. A versão original do artigo foi apresentada como trabalho final à disciplina de Antropologia do Crime, ministrada em 2017 por Karina Biondi no PPGAS/UFSCar. Agradeço especialmente a ela, portanto, pelos inspiradores debates levantados nas aulas e pelos comentários ao meu argumento. A pesquisa tem sido financiada pela Fapesp (Processo 2017/02467-4).

às normas estatais, lateralmente a elas, emprestando-lhes o vocabulário para, então, torcê-lo. Esse segundo conjunto de trabalhos foi selecionado entre as etnografias do crime e da criminalidade, uma crítica exógena à antropologia jurídica, portanto. Ainda assim, argumento na última seção de meu texto que as questões por eles levantadas podem explicitar e pôr em movimento premissas demasiadamente cristalizadas. Quando voltamos a encarar a lei em nossa sociedade, esse deslocamento permite que tornemos estranhos, carentes de observação acurada, demandantes de descrições cuidadosas, conceitos profundamente enraizados e naturalizados no vocabulário antropológico.

Ao tomar documentos jurisprudenciais contemporâneos como objeto de análise antropológica, procuro entender o que é, no contexto de sua produção, a lei e as relações que ela estabelece com o que chama de sociedade. Ao trabalhar com esse tipo de material, indago em que posições preciso me colocar para que a lei possa ser vista em seus movimentos, desestabilizações, composições pontuais. E, ainda, esforço-me por inspecionar etnograficamente as cristalizações conceituais operadas pelos meus interlocutores, desvinculando-as de representações teóricas que lhes sejam exteriores. Esse esforço particular alinha-se de um movimento antropológico que, desde as últimas décadas, tem privilegiado abordagens processuais como as mais aptas a descreverem analiticamente as relações estabelecidas em campo. Os modelos estáticos dão cada vez mais espaço a descrições que se esforçam, em suas próprias composições textuais (nos diálogos que estabelecem com a literatura, nas imagens e analogias que recolhem de campo para comporem seus argumentos), por revelarem os movimentos de um mundo epistemologicamente compreendido como múltiplo, dinâmico e complexo (Strathern 2015).

Minha pesquisa se refere às jurisprudências produzidas pelo direito brasileiro contemporâneo, em especial as que sucedem a promulgação do Novo Código Civil (Brasil 2002). Trabalho com acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) relacionados ao direito de família, observando como, a partir de práticas discursivas e técnicas de escrita próprias, esses documentos criam estabilizações temporárias no que se entende por *família* e, conseqüentemente, nas obrigações que lhe são judicialmente imputadas². Em geral, as decisões colegiadas do STJ referem-se a recursos encaminhados contra sentenças proferidas por instâncias inferiores, os chamados *Recursos Especiais*. O ministro relator é encarregado de analisar os autos, redigir um breve relatório que sintetize as *teses* enfrentadas no processo original e questionadas no recurso e de proferir um voto, que seus companheiros podem acompanhar ou divergir. Caso haja divergência, é preciso que os pontos de vista antagônicos também sejam expostos textualmente, e a decisão final passa a ser tomada por maioria absoluta. O documento emitido após a sentença é divulgado no Diário de Justiça (DJ) e nas ferramentas de busca por jurisprudência no site do tribunal. É preciso que as decisões estejam visíveis e acessíveis aos operadores do direito de todo o país, que podem utilizá-las como *precedentes* capazes de adensar os argumentos em processos em matérias semelhantes.

A necessidade de existência de um tribunal como o STJ é justificada no direito brasileiro contemporâneo pela concepção de que a lei deixa espaço para que a doutrina, os costumes, as jurisprudências e os princípios preencham as “lacunas” dos códigos. A importância dessas “fontes mediatas” (Tatuze 2014) foi ressaltada na Constituição de 1988 (Brasil 1988), e o novo Código de Processo Civil (Brasil 2015)

2 Optei por utilizar o itálico para conceitos e expressões utilizados por meus interlocutores que merecerão tratamento analítico em minha etnografia. Uso aspas em citações de autores e em falas de interlocutores transcritas literalmente.

determina que algumas interpretações dos tribunais superiores devem *vincular* decisões referentes aos mesmos temas em todas as instâncias. Nesse sentido, os ministros do STJ, quando promulgam suas decisões, tornam-se responsáveis por formar o direito a partir da observância de princípios subjetivos prescritos na Constituição (Barroso 2001). Esses textos expressam definições muito sintéticas e sempre atualizadas a respeito do que, por exemplo, são *famílias* e de quais são seus direitos e obrigações. Apesentam-se, assim, como lugares privilegiados para a descrição etnográfica dos modos como a lei se constrói relacional e processualmente (Bevilaqua 2010).

A construção do saber jurisprudencial exige que cheguem ao Tribunal interpretações antagônicas a respeito de teses extraídas de casos concretos enfrentados nas instâncias inferiores³. O STJ divulga como o principal objetivo de seus trabalhos a *uniformização* do *entendimento jurídico* em matéria infraconstitucional. Precisa *pacificar* as interpretações, garantindo *segurança jurídica* em todo o território nacional. Longos processos sintetizam-se em breves relatórios, e disputas particulares são transformadas em teses jurídicas extensivas a outros casos. Como argumenta Lewandowski (2017), a verdade jurídica perseguida em cada decisão está mais relacionada com um problema metafórico do que real. A jurisprudência é capaz de criar o próprio direito – um sistema circular autorreferente (Riles 2010) – e, como consequência, seus efeitos de verdade. Ela os faz a partir de grades de classificação que permitem a circulação de sentidos, a criação de redes de referências. As decisões jurídicas não são realizadas por um fluxo de ideias homogêneas ligadas logicamente entre si, mas por jogos de metáforas, composições originais de analogias, transformações conceituais e transportes de sentidos (Latour 2009). São, nesse sentido, práticas de experimentação e criatividade controladas.

No caso do STJ, a jurisprudência das *famílias* precisa lidar com um Código Civil (Brasil 2002) que, embora recente, já é considerado obsoleto por muitos de meus interlocutores e em vários dos documentos com que trabalho. É necessário, como me dizia em entrevista um assessor do STJ, “lapidar o Código”, permitindo, ao mesmo tempo, sua manutenção e sua *evolução*. E continuava: a jurisprudência se introduz bem quando a legislação concede, propositalmente, “conceitos vagos, indeterminados, com cláusulas gerais”. Ela age quando a lei permite que “o intérprete consiga moldá-la a depender da realidade social”. “A mesma palavra”, concluía, “o mesmo conceito, só que aprimorado para a realidade atual”. Essas cristalizações fugidias e maleáveis só podem ser realizadas a partir da dupla exigência das demandas concretas (recursos que reivindicam que as interpretações de tribunais inferiores tenham sido equivocadas) e das técnicas de escrita e argumentação capazes de mobilizar precedentes e doutrinas satisfatoriamente conjugados.

O cuidado nas citações; o zelo em explicitar as semelhanças e diferenças entre as teses tratadas outrora nos *precedentes* e, agora, no caso em tela; a habilidade de adensar, explicitar, torcer a *tese* em jogo; as propostas originais de combinações entre textos e argumentos: tudo isso tem o poder de transformar uma decisão pontual, uma dentre centenas, em um caso *paradigmático*. Na jurisprudência do STJ, saltam à vista, simultaneamente, as recorrências formais e os cuidados com a originalidade. Os limites da *exegese*, as pos-

3 A título de exemplo, a recorrência de casos em que se discutia a responsabilidade dos avós em prestar alimentos aos netos criados por apenas um dos genitores levou o tribunal a discutir a *tese da obrigação alimentar dos avós*, condensando em uma sentença declarativa um *entendimento* que, a partir daí, deverá embasar todas as discussões que tratem desta matéria. O *entendimento* do STJ em relação a essa *tese* desembocou, inclusive, na publicação da Súmula 596. As Súmulas são enunciados que têm efeito *vinculante* e, de acordo com o Código de Processo Civil (Brasil 2015), resumem o *entendimento* do colegiado após repetidas decisões tomadas em um mesmo sentido.

sibilidades de *evolução* e a atenção à *segurança* povoam os textos jurisprudenciais. Se em alguns momentos eles são definidos como interpretações ou traduções da lei, em outros parecem ser tomados por uma concepção mais autônoma, quase descolada da rigidez do código.

Uma possibilidade analítica é considerar que sob o pano de fundo de uma legislação estável variações multiplicam-se. Mas ela não parece dar conta do que dizem os textos jurisprudenciais. A lei, dizem eles, está sempre atrás das transformações sociais: ela responde à *sociedade*, às suas relações e às suas mudanças. A *sociedade* que aparece nas discussões jurisprudenciais é aquela que exige ordenamento, mas, ao mesmo tempo e em alguma medida, esboça sua organização antes mesmo das estabilizações jurídicas. A lei, argumentam ainda esses textos, chega tarde, e seus esforços de cristalização são sempre parciais, sempre deixam lacunas. A jurisprudência, com sua temporalidade e suas exigências formais particulares, acelera o que nunca foi no limite estável.

Flexibilização e estabilização funcionam, em vários espaços ligados à justiça, ao Estado e à burocracia, como produções e contra produções quase concomitantes e altamente interdependentes, como já procurei demonstrar em outra oportunidade (Munhoz 2017). Agora, meu interesse relaciona-se aos mecanismos técnicos e discursivos acionados pelos próprios ministros do STJ para dar inteligibilidade a uma prática de conhecimento que explicitamente está em constante transformação e que, ao mesmo tempo, almeja ininterruptamente *uniformizar* e *pacificar* as conceitualizações. Interesse-me por inspecionar o que os próprios textos jurisprudenciais dizem a respeito da lei – como a definem, contornam, transmutam. Aqui, o esforço etnográfico demanda a necessidade de um olhar acurado às expressões e aos conceitos que o material de pesquisa, ele mesmo, convoca para compor as discussões sobre o legalismo e as estabilizações, às ferramentas imagéticas que ele utiliza⁴.

A atenção da antropologia ao par conflito e estabilidade arrastou grande parte das análises monográficas do final do século XIX e do início do século XX para as discussões a respeito do que seria capaz de manter os indivíduos coesos, a despeito de suas diferenças e potenciais antagonismos (Collier 1975). Reconstituições históricas da disciplina destacam a centralidade das disputas, violências e disfunções e, por outro lado, os mecanismos culturais dedicados a resolvê-las, como fios condutores de etnografias melanesistas e africanistas clássicas (Rouland 1994, Kant de Lima 1985). Atribuir inteligibilidade às sociedades não ocidentais passava pela exigência de encontrar entre elas e nós signos de semelhança, analogias que se sustentassem mesmo em meio ao exotismo (Carrier 1992). Assim, família, religião, reciprocidade foram alguns dos lugares que antropólogos encontraram para darem conta das explicações a respeito da manutenção da estabilidade em sociedades sem sólida organização estatal. Como destaca Moore (1969), a antropologia concebeu, desde muito cedo, que não há sociedade sem lei. Nenhuma, portanto, que possa estar fora do escopo de uma “antropologia legal”. A reunião de materiais legais emerge com frequência das monografias clássicas, ainda que não recebam explicitamente o nome de “lei” (: 252) e, virtualmente, tudo aquilo que é considerado instituição social tem um aspecto legal (: 253).

⁴ *Analogia, expansão, paradigma, literalidade, função, atividade recriadora, alargamento, contraste, dissídio, intenção, liberdades permisivas, verdade, ficção, interpretação construtiva* são algumas das expressões recorrentes que compõem as reflexões do STJ a respeito da definição e das funções das jurisprudências.

Não espero fazer deste texto um levantamento exaustivo desses trabalhos reconstituindo sua trajetória histórica. Tampouco pretendo elencar linhagens teóricas e metodológicas que deles se desprenderam e os desdobramentos que ainda ressoam na antropologia contemporânea. Meu intuito é mais modesto e relacionado com questões centrais que têm se colocado à minha pesquisa. Proponho evidenciar os modos como, em algumas análises antropológicas, a lei – como conceito nativo e/ou ferramenta analítica – escora a necessidade antropológica de lidarmos com a estabilidade (seja para afirmar sua precedência e universalidade, seja para descrever sua construção e seus abalos). Observar como se aciona a premissa da estabilidade – e, de carona, uma concepção específica do que seriam a sociedade e as relações que a compõem – é uma das possibilidades de acesso aos encontros e afastamentos entre as formas de conhecimento antropológica e jurídica, que me importam particularmente.

É pela desestabilização que a antropologia jurídica permite, pelas possibilidades de desprendimento de novas formas de descrição, pelos questionamentos de premissas e pelas demandas incontornáveis por criatividade analítica, que olhar para a lei e para sua relação com a estabilidade me interessam. Assim como interessaram a Strathern (2015), que argumenta nossos esforços de compreensão do(s) sistema(s) jurídico(s) dizerem respeito à própria forma de construção do conhecimento antropológico. Ou ainda a Riles (2004), que apresenta uma crítica ao fazer antropológico e uma reflexão epistemológica sobre como lidamos com a coincidência entre nossos objetos de pesquisa e nossos modelos de análise ao descrever os acionamentos da noção de propriedade no direito e na antropologia. Desviar para descrever, para arejar o vocabulário e fluidificar a análise.

O caminho que transcorro nas próximas seções almeja explicitar como a lei – tomada como objeto de atenção etnográfica ora a partir do que suscitam os materiais de pesquisa, ora a partir de pressupostos teóricos e metodológicos carregados explícita ou implicitamente – pode clarificar o entendimento de nossas maneiras de produção do conhecimento. Um esforço meta-antropológico que já tem sido levado a cabo desde, pelo menos, os últimos trinta anos nos mais variados campos de pesquisa antropológica (Schneider 1984; Strathern 1991), mas que ainda encontra espaço e urgência de novas contribuições.

No lugar de grandes reconstituições teóricas, proponho uma série de deslocamentos liberados por materiais oriundos de diferentes campos de pesquisa. A partir de etnografias que lidam com a justiça, a lei, o legal enquanto constructos nativos, torna-se possível e necessário desmontar o quadro implícito da estabilidade. Só então é que se visibilizam os agenciamentos locais responsáveis por mobilizar, eles mesmos, a lei (e aquilo que ela carrega) nos contextos antropológicamente observados. Etnografias dedicadas ao crime e à criminalidade, por exemplo, têm o poder de questionar explicitamente as associações muito apressadas entre lei, estabilidade, hierarquia e coesão, ideias caras ao pressuposto de sociedade tal como apresentada desde a escola francesa durkheimiana e seus desdobramentos na antropologia britânica de meados do século XX. Consequentemente, são capazes de tornar visíveis as maneiras como concepções prévias acerca da lei e do que ela representa contagiam nossas descrições. Por meio desses trabalhos, argumento ser possível questionar de onde emanam, o que almejam e como se transformam as noções legais – como objetos de pesquisa – e, ainda mais, as consequências políticas e epistemológicas do pano de fundo legalista em descrições etnográficas.

Antropologia legal, etnografias das leis

Dados etnográficos demandam e justificam o movimento contínuo da autocrítica antropológica. Desde há quase um século, os debates mais acalorados da disciplina envolvem as incongruências entre observações de campo e ferramentas analíticas, ou as inaptidões de modelos teóricos-analíticos em lidarem com a pluralidade pulsante de dados recolhidos por antropólogos em suas pesquisas. A etnografia oferece continuamente novas imagens e ferramentas analíticas que demandam reposicionamentos, deslocamentos, descartes de conceitos. E são dados monográficos que permitem colocar em xeque esquemas que insistem em enrijecer descrições antropológicas.

Por essa razão fundamental, opto por iniciar minha composição com Malinowski (2003 [1926]), ainda que ciente de que as discussões voltadas à lei e à ordem na antropologia o antecedam e superem (Simon 1978). *Crime e Costume na Sociedade Selvagem* nos apresenta a lei como um espaço fecundo de reflexão e crítica às principais escolas antropológicas com as quais dialogava na época. *Hypotheses non fingo* é o ponto de partida de defesa da etnografia como caminho legítimo para a construção de análises antropológicas. Uma reversão que permitiria atribuir estatuto científico à antropologia desvinculando-a de uma epistemologia calcada em grandes pressupostos teóricos. Duas são as principais críticas apresentadas por Malinowski nesse texto, que só puderam se efetivar a partir de trabalhos de campo intensivos: a primeira afirma que a ideia do “bom selvagem” não se sustentava em campo; a segunda, contrapõe-se à noção de que a submissão às leis se dá de modo automático e irrefletido entre aqueles povos em que o Estado e as instituições jurídicas não são centralizados. Malinowski alega a necessidade de contextualização da lei, uma demanda que permanece muito atual nas principais discussões metodológicas da disciplina. Ao defender a descrição dos fatos legais nos termos em que foram observados, abre a possibilidade de deslocamentos analíticos imprevistos do próprio conceito ocidental de lei. Isso porque sua crítica às analogias apressadas torna explícitos e passíveis de averiguação pressupostos formais que norteavam as definições mínimas de lei, como “corpo de regras aplicadas por uma autoridade independente dos laços pessoais” (:18), ligado “a uma maquinaria definida da sanção, da administração e da aplicação da lei” (:19).

A partir de seus dados de campo, Malinowski pode afirmar que a lei não é espontânea e que, entre os “selvagens”, a reciprocidade funciona como princípio ativador do sistema legal (que nem sempre demanda centralização ou institucionalização) (:19-20). Além disso, oferece uma contribuição fundamental ao descrever a existência de subsistemas mais ou menos independentes, cujos princípios podem entrar em conflito, demandando interpretações, adaptações e reflexões circunstanciais a respeito da legislação (:73). Se por um lado a lei é válida, reconhecida pelos que a ela estão submetidos e formalmente perfeita, a observação do cotidiano desloca o pesquisador, possibilitando que as regras possam ser visualizadas em sua elasticidade, em seus ajustes pontuais. Assim, sistemas econômicos, rituais, de parentesco e biológicos relacionam-se, imbricam-se, contribuem uns com os outros, mas também se chocam e demandam reconstruções. O problema da antropologia, para Malinowski, é sua tendência de limitar suas descrições e definições “ao aspecto intelectual, evidente e totalmente convencional da atitude nativa” (: 84), aquele que transparece de afirmações inequívocas e fórmulas legais precisas. Contrapõe-se, nesse sentido, a uma antropologia que se limita às formulações racionalizadas, colocando-se em uma posição incapaz de aces-

sar as contradições entre o “ideal e sua realização” pelo “ajuste imperfeito entre as tendências humanas espontâneas e a lei rígida” (: 83)⁵.

Malinowski opta por definir as leis a partir de características funcionais, como “combinações complexas que levam as pessoas a manterem as suas obrigações” (2003 [1926]: 31). Elas seriam capazes de reprimir propensões naturais que tenderiam ao conflito e à desordem. Se o dever não é da ordem do natural, se as regras formais são construídas umas em relação às outras, de modo interdependente, como uma engrenagem, seus domínios estariam, para o autor, ligados às ideias “nativas” de reciprocidade, frequência, publicidade e ambição, os “principais fatores da maquinaria vinculante da lei primitiva” (:53). E o acesso a essas categorias, mais uma vez, só poderia ser entrevisto pelo trabalho de campo intensivo. A aposta de Malinowski é a de que a contribuição antropológica ao estudo das leis selvagens estaria em sua possibilidade metodológica de não parar no formalismo, mas vislumbrar as “ficções” da tradição nativa (:83). Assim, outras ferramentas de reparação do equilíbrio e manutenção da ordem poderiam ser observadas, como as vinganças, o parentesco, a feitiçaria, o suicídio.

Ao invés de enumerar leis e criar grandes esquemas comparatistas excessivamente sintéticos e gerais, procedimento comum na época, a etnografia malinowskiana aposta na pesquisa de campo como a única possibilidade de entendimento dos encadeamentos de sistemas variados e simultâneos. A lei e a ordem, aqui, pretendem despontar não como uma hipótese primeira, ou como um ponto de partida da pesquisa, mas como o resultado de lutas constantes e distintas que só podem ser satisfatoriamente descritas se densamente. Os sistemas analíticos viriam depois, a partir da autoridade etnográfica. Não estariam dados, por um lado, mas também não seriam simples descrições de modelos nativos: para Malinowski (e aí está grande parcela de sua importância e atualidade), a validade de nossos sistemas analíticos deveria ser confirmada por sua possibilidade de reconhecimento pelos interlocutores da pesquisa.

A inflexão da metodologia malinowskiana e as portas abertas pelo tipo de pesquisa que propõe são grandiosos e, acredito, justificam essa longa digressão. Ainda assim, uma questão se mantém, e talvez se intensifique a partir da sugestão metodológica do autor: trata-se do problema da tradução, ou do uso de analogias fieis às formas que aparecem em campo. Apesar de todo o cuidado com a contextualização e com a descrição das categorias locais, Malinowski não se libera da ideia de lei como categoria analítica. Ele transmuta sua definição e amplia seu alcance; escapa do formalismo e enfatiza sua imperfeição (:59). Ainda assim, vincula a lei a um modelo sistêmico de sociedade, em que a manutenção do equilíbrio e sua reparação, quando perturbado, são objetos privilegiados da atenção antropológica (:60).

Nesse caso específico, é possível questionar o impacto da pressuposição da primazia da estabilidade na construção de sua narrativa. E, nesse sentido, embora Malinowski tenha sido escolhido para compor os diálogos aqui propostos, cabe destacar que a relação entre lei e integração ou coesão não lhe é exclusiva. Apenas para citar outro autor considerado fundante em uma linha de pensamento importante na an-

5 A relação entre interpretações nativas e antropológicas aparece em Bohannan (1957), que denomina as primeiras como sistemas *folk* e as segundas como *analíticos*. O problema da etnografia seria a confusão corriqueira entre os dois sistemas. Ainda que sua atenção ao que havia de culturalmente específico entre os Tiv tenha lhe custado duras críticas de Gluckman (Davis 1973), Bohannan defende que as etnografias devem ser entendidas em seus próprios termos, a partir de análises cuidadosas dos termos nativos em seu contexto semântico e cultural, e a comparação só é legítima quando coloca em contato não materiais substantivos, mas os pontos de vista ou as teorias a respeito deles (Davis 1973: 23).

tropologia, Radcliffe-Brown (1933), quando dedica-se ao “direito primitivo”, argumenta que as sanções sociais, presentes em todas as sociedades das mais variadas maneiras, têm a função de integração. Ainda que sua abordagem se distancie da escola francesa ao dar maior ênfase às relações entre os elementos e a um empirismo mais radical, há como pano de fundo de sua análise o pressuposto de que o direito é uma resposta da sociedade às ofensas sofridas, uma construção social de mecanismos práticos para a manutenção da integração.

Os impactos deste *a priori* são discutidos por Leach (1961). Em *Pul Eliya* demonstra como, ao permitir-se um deslocamento analítico impactado pelos dados que observara em campo, pôde questionar algumas premissas que impactariam decisivamente suas descrições, como as de “forças morais”, “estrutura”, “contexto” e “solidariedade social” (: 299-302). Qualquer conceito que passe a ser utilizado em nossos trabalhos como transcendental, metafísico, mereceria cautela. E o próprio modo como são colocados nossos problemas de pesquisa, demonstra Leach, já carrega formulações teóricas capazes de lançar luz a certas questões e obscurecer completamente algumas outras. Nesse sentido, argumento que a lei, em Malinowski, aparece como derivação necessária do pressuposto da estabilidade ou da integração: um pressuposto teórico embebido em uma definição particular de sociedade. Esta, por sua vez, só visível e dizível dentro de um sistema epistemológico e de uma formação histórica particulares (Foucault 1966).

A escolha da lei como central em análises antropológicas da primeira metade do século XX não é acidental. Tampouco resultado direto e neutro do que possa ter sido “realmente” observado em campo. Toda descrição etnográfica é um recorte, um arranjo, uma composição. E as composições dessas etnografias privilegiam a lei por aquilo que ela poderia dizer a respeito das nossas próprias leis, ou, ainda mais, do que poderia dizer a respeito do homem e da sociedade em geral. Ao longo de todo o século XX, a antropologia do direito refletiu os contextos políticos que marcaram sua produção nos recortes de seus objetos. Sustentada pelas pesquisas fundantes de Gluckman (1955 e 1965), Moore (2001) destaca três grandes interpretações antropológicas da lei: ela foi tratada ora como cultura, ora como dominação, ou ainda como responsável pela resolução de conflitos. A atenção à lei, sob quaisquer dessas três grandes matrizes de inteligibilidade, nunca esteve dissociada dos processos políticos que cercavam a produção do conhecimento antropológico: fossem eles colonialistas ou ligados a uma ideia de “pluralismo legal” (Moore 2001: 95).

Assim, mesmo nas sociedades em que os antropólogos não encontravam instituições centralizadas e explicitamente dedicadas à elaboração e aplicação da lei, supunham que pudessem elaborar analogias entre, por exemplo, sistemas parentais de coesão e sistemas jurídicos. A família e o parentesco, nesse contexto, aparecem como articuladores frequentes entre os modelos nativos e os modelos analíticos (Monteiro 2012) – estes, reflexos, em alguma medida, dos modelos nativos do próprio antropólogo (Schneider 1984). São, junto com a lei, descritos como organizadores da sociedade, garantidores da coesão, reguladores de natureza moral. Onde não havia contato com sociedades ocidentais, procurava-se estruturas fundamentais e primitivas que garantissem o mesmo que nossa lei supostamente garantiria. Onde o contato já estava estabelecido, tratava-se de descrever as influências e transformações recíprocas. Em um caso, portanto, uma transposição analítica de nosso conceito jurídico para as relações observadas nas sociedades

analisadas. No outro, uma descrição das adaptações, contágios e interpretações do direito ocidental nessas mesmas sociedades.

Muito lentamente, em exercícios culturalistas ou comparativistas, o que se viu foi um movimento que, sem abdicar dos trabalhos sobre sociedades não ocidentais, deu espaço, principalmente entre as décadas de 1970 e 80, a etnografias que conferiram primazia ao “pluralismo legal” e a discussões sobre o próprio lugar e papel do Estado em sociedades “ocidentais” (Griffiths 1986). Já na virada do século, Moore (2001) enfatizava os interesses da antropologia do direito voltando-se para esferas políticas mais amplas, nas quais a lei estaria imbricada (:110). No Brasil, desde a década de 1980, autores como Kant de Lima (1983, 1986) dedicaram-se à identificação de modelos jurídicos, à produção da verdade jurídica e à administração de conflitos e controle social. Assim, como argumenta Schritzmeyer (2010), uma série de pesquisas relativas às problemáticas “do Direito, da lei, da ordem, dos mecanismos de controle e de resolução de conflitos” (:441) ganharam considerável espaço, ainda que a antropologia do direito brasileira tenha demorado a se delimitar. O esforço da autora em destacar a existência prévia de estudos relacionados à lei e à ordem em diversos outros nichos de atenção antropológica demonstra como essas questões (manifestadas, por exemplo, na atenção ao funcionamento do Estado e em sua relação com a sociedade civil) são fundantes nessa subárea específica.

Os deslocamentos do interesse antropológico para a produção e aplicação de regras legais em nossas próprias sociedades ou entre grupos considerados “outros internos” (Ramos 2008:197), é coerente com esforços de exotização do familiar presentes em diversas vertentes da antropologia. Uma virada que amplia os possíveis campos de estudo e realoca questionamentos metodológicos, explicitando premissas teóricas e epistemológicas que anteriormente poderiam se camuflar. Os problemas da tradução e do uso simultâneo de expressões como conceitos dos interlocutores e como ferramentas analíticas dão fôlego a muitas pesquisas antropológicas e continuam centrais nos momentos de escolha de nossas estratégias de escrita.

De qualquer modo, nos estudos do direito, das leis ou da esfera jurídica, a premissa da estabilidade como ponto de partida de uma sociedade funcional parece ter acompanhado diferentes trabalhos em diferentes contextos⁶. Poderíamos pensar, no entanto, se não seria a estabilidade um problema fundante e particular de nosso sistema jurídico, um saber transplantado para a antropologia sem a devida explicitação de suas origens. Quanto mais os estudos antropológicos se aproximam da realidade do direito ocidental contemporâneo, mais precisam estar atentos às estratégias descritivas que não obliterem as especificidades de seus dados. Nesse contexto, novos questionamentos são sempre suscitados sobre como lidarmos

⁶ Na etnologia, a tese de Ramos (2008) sobre o sistema jurídico Kaingang é ilustrativa da tendência de associarmos rapidamente a lei e a justiça à exigência de “estabilidade e durabilidade” das relações que compõem os grupos sociais (:157). Mesmo com seu interessante esforço de descrição das semelhanças políticas entre o conhecimento antropológico e do direito (:198-200), a autora conserva a definição do sistema jurídico Kaingang apoiada na ideia de uma “estrutura organizadora, significadora das relações internas e que é capaz de solucionar os conflitos que surgem quando não há observação das regras morais e legais convencionadas de convivência” (:153). Além disso, pela via do pluralismo jurídico, propõe descrever as relações de complementaridade entre o que chama de “sistema jurídico Kaingang” e o “sistema jurídico nacional” (:197). Utiliza, portanto, os mesmos termos e conceitos para lidar com dois sistemas que dialogam sem se confundirem. A aproximação sugerida pelos dados de campo exige, aqui também, reflexões sobre como se dá a construção de comparações e traduções analíticas. A impressão que fica é a de que essa construção se baseia na analogia entre as funções dos sistemas comparados: estes, especificamente, relacionados à estabilidade e à manutenção da coesão social.

com o problema da transposição de um modelo analítico encontrando-se (e misturando-se) diretamente com o que poderia ser tomado como um conjunto de dados ou materiais de pesquisa.

Intersecções silenciosas entre direito e antropologia

Os saberes jurídico e antropológico são paralelos, embora mantenham vários pontos de intersecção. Os diálogos entre essas duas disciplinas, suas trajetórias históricas e políticas, e os objetos de atenção que compartilham não as livra de manter sempre à vista suas especificidades e os pressupostos que as conduzem. Como sintetiza Riles (2004), antropologia e direito têm concepções radicalmente distintas em relação aos meios e aos fins do conhecimento. O procedimento antropológico de construção de conhecimento salienta a controvérsia e reforça a excentricidade, ao passo que o esforço contínuo do direito está ligado a, em nome da segurança jurídica, reunir a diversidade das relações sociais sob um único ordenamento (Lorea 2012:515). Diante disso, as produções antropológicas (sejam elas relatos de campo, etnografias ou teorias antropológicas) não são homólogas às teses, declarações e exegeses jurídicas.

Antropologia e direito partem de concepções (nem sempre consensuais dentro de seus próprios campos) a respeito de uma distinção entre o natural e o cultural e, ainda, da ideia de que o cultural – por seu próprio caráter contingente – demanda técnicas, mecanismos e fabricações para que a estabilidade e a coesão possam se manter. Mas se ambas lançam mão do conceito de “construção”, parecem fazê-lo a partir de lugares distintos. A ideia de que pessoas, coisas e relações são construídas é objeto central da antropologia desde seus primórdios e um dos principais esforços das etnografias mais clássicas é o de demonstrar que as fronteiras entre o natural e o social, entre o dado e o construído, na verdade, se dão circunstancialmente. No direito ocidental contemporâneo, por sua vez, o reconhecimento da multiplicidade das relações em um espaço considerado social não o abstém da exigência de ordenamentos, homogeneizações ou estabilizações analíticas (ainda que temporárias e precárias) com efeitos muito pragmáticos⁷.

Mesmo com o reconhecimento de suas especificidades epistemológicas, essas duas práticas de conhecimento têm se empenhado em construir possíveis interlocuções. Em 2012, por exemplo, uma coletânea editada pela ABA propõe, explicitamente, “melhorar a comunicação entre antropólogos e advogados” (Souza Lima 2012:11). Ali, a antropologia do direito ou antropologia jurídica, usualmente entendida como um espaço de críticas ao conhecimento jurídico, apresenta-se a ele como capaz de oferecer dados etnográficos sobre relações sociais que, em geral, mostram-se mais complexas do que as estabilizadas na legislação. A antropologia, nessa proposição, forneceria materiais capazes de revelar complexidades sociais e influenciar decisivamente a criação e aplicação das leis. Se os esforços de estabilização (pela construção de conceitos e tentativas de criação de entendimentos lógicos e coerentes) precisam ser realizados pelo direito, restaria à antropologia a tarefa de abastecer o sistema jurídico, multiplicando os pontos de

⁷ Reconhecer o aspecto explicitamente instrumental, de controle da sociedade e direcionamento da mudança social do direito (Moore 1978) não implica em desprezar os vários momentos em que a própria antropologia envolveu-se, através de suas etnografias, com projetos políticos intervencionistas. Desde *O crisântemo e a espada* até as pesquisas vinculadas à Escola de Chicago, muitos trabalhos aproximaram a produção de conhecimento antropológico de propostas de gestão das populações. Ainda assim, os compromissos epistemológicos e os caminhos metodológicos entre as duas áreas de conhecimento são inconciliavelmente distintos.

vista possíveis, ou os fatores que deveriam entrar nos cálculos legais. Os textos dos vários colaboradores da coletânea, subdivididos tematicamente, propõem-se a apresentar de maneira muito sintética dados de campo que demonstrem que as categorias acionadas pelo direito (como família, violência, território, saúde etc.) aparecem de modos imponderáveis e complexos entre aqueles que são o ponto de aplicação da lei. O argumento que alinhava toda a coletânea é o de que, ao deslocarmos nossa visão para os lugares, pessoas e relações em que a lei deve ser aplicada, as próprias categorias que as sustentam podem soar descompassadas. Embora o impulso instrumental da obra seja valioso, algumas suspeitas entre os próprios colaboradores apontam para o fato de que, nesse sentido, antropologia e direito só poderiam estabelecer diálogos parciais (Kant de Lima 2012:35).

Mais do que conceder seus dados como contrapontos aos saberes homogeneizados pelo direito – o que por si só, vale enfatizar, é politicamente fundamental – a antropologia pode, por meio do encontro de materiais e reflexões epistemológicas que lhe são distintivas, tomar a própria teoria jurídica como objeto de análise. Dito de outro modo, pela mobilização e pelo deslocamento que seu método viabiliza, a antropologia é capaz de elaborar uma crítica ao nosso sistema jurídico tomando a própria lei como um conceito nativo. É nesse ponto que retomo, ainda que por outros caminhos, a potência do *hypotheses non fingo* pronunciada por Malinowski (2003 [1926]).

Por meio de conceitos recolhidos em campo, a antropologia é capaz de inspecionar seus próprios modos de produção de saber, muitas vezes ancorados em premissas legalistas. Essa é a proposta de Riles (2004): além de se colocar como ponto de crítica ao debate jurídico, a antropologia do direito pode deslocar suas discussões ao considerar a si mesma não como um instrumento para o debate jurídico e suas práticas de conhecimento, mas como um ponto de engajamento nesse tipo de debate. Quer dizer, tomar suas “inarticuladas diferenças disciplinares” como premissa inicial para uma etnografia da teoria jurídica, que só se torna possível ao mantermos visíveis as diferenças entre objeto encontrado e ferramentas analíticas. São justamente os desentendimentos e as proximidades entre direito e antropologia que podem gerar descrições e análises etnográficas originais (:778).

Etnografar teorias epistemológicas não é novidade no campo da antropologia. Tampouco etnografar a elaboração de variadas epistemologias presentes em nossa própria sociedade. Apenas a título de ilustração, a partir da descrição de controvérsias ou de desentendimentos entre conceitos acionados simultaneamente pelas ciências biológicas ou tecnológicas e pelas ciências sociais, autores ligados ao “Science and Technologies Studies” (STS) foram precursores na elaboração de etnografias da teoria científica como caminhos de contribuição para o debate sobre a construção de verdades em nossa sociedade. Desses estudos, reflexões metodológicas e epistemológicas a respeito da própria antropologia puderam se desenvolver, (re)formulando, por exemplo, a noção de agência, e abalando, ainda, as premissas contidas nas próprias etnografias a respeito dos limites entre natureza e cultura (Haraway 1985; Woolgar e Latour 1986 [1979]; Mol e Law 2002).

É comum, portanto, que ao descrever diferentes maneiras de construção de saberes, a antropologia rebata sobre si mesma as preocupações a respeito de como seu conhecimento é construído (Riles 2006: 7). Um exercício de explicitação que costumava se dar nas objeções entre escolas de pensamento, mas que, cada vez mais, se torna simultâneo à própria produção antropológica, integrante incontornável de

nossos textos. Com os esforços críticos dos pós-modernos e seus desdobramentos, principalmente depois da década de 1970, espaços de exposição dos métodos e dos limites dos trabalhos passam a se ampliar, fazendo com que dados recolhidos em campo rendam análises metodológicas por vezes imprevistas de antemão. Ademais, a composição de textos etnográficos permite que o acesso a trabalhos tematicamente distintos daqueles em que realizamos nossas pesquisas torçam ou dissolvam cristalizações: um certo descomedimento metodologicamente rigoroso que, pelos desvios e distâncias, pode nos dizer mais sobre nós mesmos e sobre nossos objetos de pesquisa.

Um desvio dos pressupostos legalistas pelas etnografias do crime

Nesse sentido de desvio, descentramento ou distanciamento, ao questionarem a existência de agrupamentos como a máfia, o crime organizado, as famílias relacionadas aos presos, os agrupamentos criminosos etc., algumas etnografias sobre o crime e a criminalidade tornam-se lugares interessantes de reflexões sobre estratégias descritivas que não restrinjam a composição etnográfica ao jugo da estabilidade, da ordem e da coesão. Estando próximas do problema da lei e da justiça, fornecem a possibilidade de descentrá-las. As etnografias clássicas sobre a máfia na Itália ou nos Estados Unidos precisaram enfrentar essa questão.

Blok (1974), por exemplo, argumenta que a máfia retratada pela mídia, pelas propostas de políticas públicas e mesmo pelos estudos sociológicos era, na verdade, uma ficção controlada, mais um fenômeno discursivo do que uma entidade estabelecida *a priori* pelos seus próprios membros. Para ele, a tarefa central da antropologia seria a de traduzir o idioma da cultura em grades conceituais específicas, sem atribuir culpas ou valorações a partir de nossos enquadramentos morais. Blok é cuidadoso em suas descrições, atento às lições etnográficas malinowiskianas: a ênfase no estudo das categorias nativas em seus próprios termos, a contextualização dos conceitos e o cuidado às transposições de modelos caminham lado a lado com a constatação de que não podemos limitar composições etnográficas a meras descrições de costumes que nos são exóticos. Pensar a máfia descrita por Blok nos ajuda a examinar o papel da antropologia na construção dessas narrativas. A tradução de culturas particulares em grades conceituais específicas (quaisquer que sejam elas) carrega consigo implicações políticas concretas. Afinal, fenômenos discursivos não são menos reais por serem discursivos. O compromisso ético da antropologia repousa na atenção constante aos modos como seus textos se constroem, aos efeitos que eles liberam e àquilo que eles fazem ver.

Blok não está isento de impactar a construção de sua etnografia com pressupostos teóricos. Assim como Ianni (1972), lança mão dos argumentos da falta de Estado e da precedência do conflito, muito coerentes com as propostas que lhe eram contemporâneas de atribuir positividade e inteligibilidade às comunidades e grupos considerados periféricos e anômalos. O fato é que a relação entre ausência estatal e existência de conflitos é também uma escolha analítica e carrega consigo consequências políticas. Ainda que esses estudos sejam pioneiros na tentativa de trazer grupos marginalizados ao centro dos debates sem caricaturalizá-los, é certo que a descrição pela falta de Estado e pela centralidade do parentesco como sistema moral organizador das relações sociais parece ser mais facilmente estabelecida quando lidamos com grupos considerados exóticos.

Em todo caso, o esforço dos autores é o de construir analogias mais fiéis às imagens que apareciam em campo, borrando uma série de contornos construídos externamente. Ainda que não sejam modelos propriamente nativos, talvez pudessem ser reconhecidos pelos interlocutores, conforme a clássica sugestão de Malinowski (2003 [1926]). Não deixa de ser importante notar, no entanto, que continua havendo uma aproximação entre dados de campo e conceitos analíticos estimados pela antropologia, de modo que por vezes tendam a se confundir. A relação entre a *famiglia* (conceito nativo) e o parentesco (ferramenta analítica), grades explicativas das ações e relações que antes se encerravam sob o conceito de máfia, ainda poderia encontrar espaços de reflexão metodológica. Isso não diminui a importância das pesquisas que puderam colocar em xeque, muito convincentemente, pressupostos de estabilização e coesão, indispensáveis às premissas legalistas que facilmente se acobertavam em trabalhos anteriores.

Pesquisas etnográficas contemporâneas e originais dedicadas às prisões e aos agrupamentos criminosos têm aberto a possibilidade de, simultaneamente, deslocar pressupostos jurídicos e políticos, e questionar o saber antropológico. Sem almejarem apresentar uma composição mais veraz ou menos engajada, esses trabalhos esforçam-se, ao contrário, por explicitar seus diálogos e contribuir com imagens coerentes àquelas que coletam em campo; imagens que usualmente não condizem com grandes modelos ou grades de inteligibilidade empregados, por exemplo, pelo direito. Os questionamentos levantados a partir dos dados de campo exigiram novas interlocuções bibliográficas e permitiram que composições originais se formassem. A prisão, em abordagens clássicas considerada como símbolo máximo do fechamento, do controle e da estabilidade (Goffman 1999 [1961]), apresenta-se como ambiente de fluxos e velocidades nestes trabalhos (Reed 1999; Barbosa 2001 e 2013; Biondi 2010; Marques 2008; Lima 2015; Boldrin 2017)⁸. A pressuposição de estabilidade institucional respaldada por regras advindas de uma sociedade transcendente dá espaço à descrição de agências insuspeitas entre pessoas e coisas, nos mais variados lugares e posições, diluindo constantemente a rigidez de modelos totalizantes, legalistas e estabilizadores. Nesse sentido, o próprio corpo, em determinados contextos, é entendido como compósito, depositário de uma série de relações e de agências (Feldman 1991); os objetos que circulam dentro e fora das prisões carregam consigo valores e constroem relações (Biondi 2018; Lima 2015; Boldrin 2017). Do lado da burocracia institucional, os documentos que a compõem, além de sua própria arquitetura, também produzem sujeitos específicos, liberam movimentos, deslocam poderes e saberes (Reed 2006).

Partindo de lugares que poderiam ser considerados como marginais à lei, afastados do Estado, contrários à ordem legal, a antropologia do crime e da criminalidade abre um espaço possível para explicitar e questionar o legalismo subjacente a nossas próprias descrições etnográficas. Esse tipo de deslocamento, por sua vez, suscita a possibilidade de que uma antropologia do direito ou das formas jurídicas supere a relação crítica e instrumental que tem com as práticas de conhecimento do direito. Como argumenta Riles (2006), a arma da antropologia, seu modo particular de enfrentar os dados de campo, permite que pensemos lateralmente o que já se encontra demasiadamente acomodado em nossas análises. Nos estudos etnográficos do direito, essa lateralidade (liberada, aqui, pelo contato com etnografias que escapam a seu recorte temá-

8 Dentre estes trabalhos, é importante destacar o papel inovador desempenhado pelo Laboratório de Estudos sobre Agenciamentos Prisionais (LEAP) da Universidade Federal de São Carlos, que nos últimos anos fomentou o desenvolvimento de um conjunto de etnografias de excelência dedicadas às prisões e aos agrupamentos criminosos no estado de São Paulo.

tico específico) nos ajuda a manter à vista a especificidade da produção de saberes legalistas sem fundi-los apressadamente às ferramentas analíticas antropológicas ao trabalhar criativamente em nossos textos as aproximações e distanciamentos que essas similitudes sugerem.

A não neutralidade do conhecimento científico tem sido exaustivamente sublinhada há anos. O mito de verdades imparciais que pudessem ser descortinadas é objeto rotineiro de crítica. Filósofos, linguistas, sociólogos e antropólogos, pelos mais diversos caminhos, trataram de mostrar que a construção e circulação de práticas de conhecimento está imbricada em processos políticos, inventivos e controversos: desde Nietzsche, o conhecimento pode ser tomado como uma produção circunstancial em que certas composições ganham estabilidade pelo silenciamento de outras possibilidades de saber (Foucault 2013). Sugerir que o legalismo subjacente às análises antropológicas venha à tona e propor novos engajamentos descritivos não liberta a antropologia de sua inserção em práticas específicas de construção de conhecimento. Práticas que delimitam o que pode ser pensável e dizível, que permitem determinados tipos de composição em detrimento de outras, que se encaixam no terreno do possível. Ainda assim, a antropologia parece ter seu potencial político e epistemológico ancorado em exercícios reflexivos e propositivos de um tipo de escrita que não traia o movimento, que não se submeta a determinações produzidas por contextualizações generalizantes, que acione teorias somente a partir das discussões levantadas pelo material (Biondi 2018). Tomar distância, pensar de modo oblíquo, desviar, descentrar pontos de vista (Marques 2018): mais do que simplesmente descrever conceitos e relações exóticos em seus próprios termos, o método etnográfico é capaz de desimpedir questionamentos originais e estabelecer conexões excêntricas.

Etnografias que descrevem os movimentos e abalam as premissas de estabilidade, coesão e ordem em contextos que tangenciam a lei podem dialogar e deslocar minha proposta de etnografia de jurisprudências ao suscitarem (ainda que indiretamente) uma série de questionamentos relacionados às fronteiras entre os pressupostos teóricos e metodológicos da antropologia e do direito; aos momentos em que eles coincidem e aqueles em que divergem; aos mecanismos de cristalização e de dissipação que eles mesmos produzem; aos efeitos imponderáveis de poder e de verdade que podem gerar. Ao questionarem a imagem de uma sociedade transcendente e totalizante a partir de seus dados de campo, esses trabalhos permitem que a lei não seja encarada como o resultado direto e incontroverso de uma moral social existente *a priori*. Ao descreverem os processos e as práticas, escancaram etnograficamente as lutas – sempre parciais, táticas, provisórias e políticas – que formam a lei e a justiça (Foucault 2015).

Em uma etnografia das jurisprudências, dialogar com esse conjunto bibliográfico ajuda a manter sempre em mente que a contribuição antropológica viável e fecunda nesse campo é a de acompanhar os processos pelos quais os conceitos e relações se constroem, acionam-se e circulam, gerando efeitos concretos (como decisões judiciais que dividem pessoas, repartem bens, definem agrupamentos que podem ou não ser considerados *famílias*), e não a partir de grandes abstrações. O contraste que oferecem pode, ainda, injetar fluidez nas análises etnográficas do conhecimento legal, coerentes com os próprios movimentos injetados processualmente, jurisprudencialmente, na lei. Podem, finalmente, tornar mais explícitos os pontos de contato e as semelhanças procedimentais, já apontadas por Riles (2003) e Strathern (2015), entre as práticas de conhecimento legal e as antropológicas. Certamente esse esforço também está relacionado a tentativas de invenção, de torções, de prolongamentos analíticos. Não há linha de chegada ou um geo-

metral que possa ser acessado. Há – e aí é preciso rigor metodológico e honestidade teórica – um exercício constante de reflexão sobre os ordenamentos políticos que produzem nossas composições textuais e, ao mesmo tempo, sobre os impactos que elas mesmas podem produzir.

Sara Regina Munhoz é doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da UFSCar e bolsista FAPESP.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA, Antonio Rafael. 2001. “Segmentaridade e tráfico de drogas no Rio de Janeiro”. *Alceu* 2(3): 166-179.
- _____. 2013. “Grade de ferro? Corrente de ouro!”: circulação e relações no meio prisional”. *Tempo Social* 25(1): 107-129.
- BARROSO, Luís Roberto. 2001. “Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro”. *Revista UMERJ* 4(15): 11-47.
- BEVILAQUA, Cimea. 2010. “Sobre a fabricação contextual de pessoas e coisas: as técnicas jurídicas e o estatuto do ser humano após a morte”. *Mana* 16(1): 7-29.
- BIONDI, Karina. 2010. *Junto e misturado: uma etnografia do PCC*. São Paulo: Editora Terceiro Nome.
- _____. 2018. *Proibido roubar na quebrada: território, hierarquia e lei no PCC*. São Paulo: Editora Terceiro Nome.
- BLOK, Anton. 1974. *The mafia of a sicilian village, 1860-1960. A study of violent peasant entrepreneurs*. Illinois: Waveland Press.
- BOLDRIN, Guilherme. 2017. *Desejo e separação: monas, gays e envolvidos num presídio em São Paulo*. Dissertação de mestrado. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos
- BOHANNAN, Paul. 1957. *Justice and Judgment among the Tiv*. Londres: Oxford University Press.
- BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > (consultado em 09/09/2017).
- BRASIL. 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, *Código Civil*, em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > (consultado em 09/09/2017).
- BRASIL. 2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, *Código de Processo Civil*, em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm > (consultado em 09/09/2017).
- COLLIER, Jane F. 1975. “Legal processes”. *Annual Review of Anthropology* 4: 121-144.
- CARRIER, James G. 1992. “Occidentalism: the world turned upside-down”. *American Ethnologist* 19(2): 195-212.
- DAVIS, Shelton H. 1973. *Antropologia do Direito*. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- FELDMAN, Allen. 1991. *Formations of Violence: The Narrative of the Body and Political Terror In Northern Ireland*. Chicago: The University of Chicago Press.

- FOUCAULT, Michel. 1966. *Les mots et les choses: une archéologie des sciences humaines*. Paris: Gallimard.
- _____. 2013 [1973]. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora NAU.
- _____. 2015. *Théories et institutions pénales: Cours au Collège de France (1971-1972)*. Paris: Seuil/Gallimard.
- GOFFMAN, Ervin. 1999 [1961]. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva.
- GLUCKMAN, Max. 1955. *The judicial process among the Barotse of Northern Rhodesia*. Manchester: University Press for Rhodes Livingston Institute.
- _____. 1965. *The ideas of Barotse jurisprudence*. New Haven: Yale University Press.
- GRIFFITHS, J. 1986. "What is legal pluralism?". *Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law* 23: 1-55.
- HARAWAY, Donna. 1985. "Manifesto for Cyborgs: Science, Technology, and Socialist Feminism in the 1980s". *Socialist Review* 80: 65–108.
- IANNI, Francis A. J.; REUSS-IANNI, Elizabeth. 1972. *A Family Business: Kinship and Social Control in Organized Crime*. New York: Russell Sage Foundation.
- KANT DE LIMA, Roberto. 1983. "Por uma antropologia do direito no Brasil". In: Joaquim Falcão (org.), *Pesquisa Científica e Direito*. Recife: Editora Massangana / Fundação Joaquim Nabuco/CNPq.
- _____. 1985. *A antropologia da academia: quando os índios somos nós*. Niterói: EDUFF.
- _____. 1986. *Legal theory and judicial practice: paradoxes of police work in Rio de Janeiro city*. Phd Thesis. Department of Anthropology: Harvard University.
- _____. 2012. "Antropologia Jurídica", em A. C. de Souza Lima (coordenação geral), *Antropologia & Direito, Temas Antropológicos para Estudos Jurídicos*, Rio de Janeiro/Brasília, Associação Brasileira de Antropologia: 510-517.
- LATOUR, Bruno. 2009. *The Making of Law: an ethnography of the Conseil d'Etat*. Polity Press.
- LEACH, Edmund. 1961. *Pul Elyia: a village in Ceylon*. Cambridge. Cambridge: University Press.
- LEWANDOWSKI, Andressa. 2017. "O medo do precedente: as técnicas de decisão no STF". *Campos* 18(1-2): 155-172.
- LIMA, Jacqueline Ferraz de. 2015. *Mulher Fiel: etnografia do amor nas prisões do PCC*. São Paulo: Alameda.
- LOREA, Roberto Arriada. 2012. "A "família" juridicamente naturalizada". In: A. C. de Souza Lima (coordenação geral), *Antropologia & Direito, Temas Antropológicos para Estudos Jurídicos*. Rio de Janeiro/Brasília, Associação Brasileira de Antropologia: 35-54.
- MALINOWSKI, Bronislaw. 2003 [1926]. *Crime e costume na sociedade selvagem*. Brasília: Editora Universidade de Brasília.
- MARQUES, Adalton. 2008. "'Faxina' e 'pilotagem': dispositivos (de guerra) políticos no seio da administração prisional". *Lugar comum - estudos de mídia, cultura e democracia (UFRJ)* 25-26: 283-290.
- _____. 2018. *Humanizar e expandir: uma genealogia da segurança pública em São Paulo*. São Paulo: IBCCRIM.
- MOL, Annemarie; LAW, John. 2002. *Complexities: social studies of knowledge practices*. Durham/North Carolina: Duke University Press
- MONTEIRO, Paula. 2012. "Cidadania, direitos e obrigações". In: A.C. de Souza Lima (coord.geral).

- Antropologia & Direito, Temas Antropológicos para Estudos Jurídicos*. Rio de Janeiro/Brasília, Associação Brasileira de Antropologia: 271-275.
- MOORE, Sally Falk. 1969. "Law and Anthropology". *Biennial Review of Anthropology* 6: 252-300.
- _____. 1978. *Law as process: an anthropological approach*. London: Routledge & Kegan Paul.
- _____. 2001. "Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999". *Journal of Royal Anthropological Institute* 7: 95-116.
- MUNHOZ, Sara Regina. 2017. "A voz da família e as vozes sobre as famílias em um núcleo de medidas socioeducativas em meio aberto". *Mana* 23(1): 109-135.
- RADCLIFFE-BROWN, Alfred. 1933. *Encyclopedia of Social Science*, IX. New York, Macmillan: 202-206.
- RAMOS, Luciana Maria de Moura. 2008. *Věhn Jykré e Ke Ha Han Ke: Permanência e mudança do sistema jurídico dos Kaingang no Tibagi*. Tese de Doutorado em Antropologia Social. Brasília: PPGAS/DAN/ UnB.
- REED, Adam. 1999. "Anticipating Individuals: Modes of Vision and Their Social Consequence in a Papua New Guinean Prison". *Journal of Royal Anthropological Institute* 5(1): 43-56.
- _____. 2006. "Documents Unfolding". In: Annelise Riles (org), *Documents: Artifacts of modern knowledge*. Ann Arbor: University of Michigan Press.
- RILES, Annelise. 2003. "Law as object". In: S. E. Merry & D. Brenneis (orgs.). *Law & Empire in the Pacific*. Santa Fe: School of American Research Press.
- _____. 2004. "Property as legal knowledge: means and ends". *The Journal of the Royal Anthropological Institute* 10(4): 775-795.
- _____. 2006. *Documents: Artifacts of Modern Knowledge*. Ann Arbor: The University of Chicago Press.
- _____. 2010. *Is the Law Hopeful? In Economy of Hope*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press.
- ROBERTS, Simon. 1978. "Do we need an Anthropology of Law?". *RAIN* 4: 4+6-7.
- ROULAND, Norbert. 1994. *Legal Anthropology*. London: The Athlone Press.
- SCHNEIDER, David. 1984. *A critique of the study of kinship*. Ann Harbor: University of Michigan Press.
- SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. 2010. "Por que um dossiê voltado para a antropologia do direito?". *Revista de Antropologia* 53(2): 441-448.
- SOUZA LIMA, Antonio Carlos de (coordenação geral). 2012. *Antropologia & Direito, Temas Antropológicos para Estudos Jurídicos*. Rio de Janeiro/Brasília: Associação Brasileira de Antropologia.
- STRATHERN, Marilyn. 1991. *Partial connections*. Savage: Rowman and Littlefield.
- _____. 2015. *Parentesco, Direito e o Inesperado: parentes são sempre uma surpresa*. São Paulo: Editora Unesp.
- TARTUCE, Flávio. 2014. *Manual de Direito Civil*, Volume único. São Paulo: MÉTODO.
- WOOLGAR, Steve; LATOUR, Bruno. 1986 [1979]. *Laboratory life: the construction of scientific facts*. Princeton/New Jersey: Princeton University Press.

ANTROPOLOGIA LEGALISTA E ETNOGRAFIA DAS LEIS: AS PREMISSAS DA ESTABILIDADE EM TEXTOS ANTROPOLÓGICOS E SEUS POSSÍVEIS DESLOCAMENTOS ETNOGRÁFICOS

Resumo: Partindo de algumas indagações levantadas por minha pesquisa, que se dedica à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) brasileiro, discuto as implicações de premissas teóricas e opções descritivas em algumas etnografias que se debruçam nas leis ou nos sistemas jurídicos. O texto se compõe aproximando e contrastando dois conjuntos de trabalhos, um primeiro escolhido dentre os de autores fundantes da disciplina, muito dedicados à valorização e legitimação do método etnográfico, e outro, mais contemporâneo, que toma o crime e os agrupamentos criminais como seus objetos de atenção privilegiada. Quando aproximados, esses dois conjuntos, exógenos entre si, explicitam as consequências políticas e epistemológicas dos diferentes posicionamentos da lei, da ordem e do direito em composições etnográficas variadas.

Palavras-chave: lei, etnografia, crime, jurisprudência

LEGAL ANTHROPOLOGY AND ETHNOGRAPHY OF LAWS: THE PREMISES OF STABILITY IN ANTHROPOLOGICAL TEXTS AND POSSIBLE ETHNOGRAPHIC DISPLACEMENTS

Abstract: Based on some of the questions raised by my research, which deals with the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court of Justice, I discuss the implications of theoretical premises and descriptive options in some ethnographies that deal with laws or legal systems. The text is composed by approaching and contrasting two sets of works: a first one chosen among those of founding authors of the discipline, very dedicated to the valorization and legitimation of the ethnographic method, and another, more contemporary, that takes crime and criminal groupings as its objects of privileged attention. When approximated, these two sets, exogenous to each other, explain the political and epistemological consequences of the different positions of law, order and the broad area of law in varied ethnographic compositions.

Keywords: law, ethnography, crime, jurisprudence

RECEBIDO: 20/11/2018

APROVADO: 07/04/2019